Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: ***0053834-39.2025.8.19.0000***

AGRAVANTE: ***SHOPPING METROPOLITANO BARRA SA***

AGRAVADOS: ***APARECIDA SETRINI NOGUEIRA, NCX TELECOM LTDA E NELSON VAZ NOGUEIRA***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALORES EM CONTA-CORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta-corrente, oriundos de proventos de aposentadoria.

2. Valor bloqueado de R$4.379,62, correspondente a aproximadamente 3,1 salários-mínimos, comprovadamente proveniente de aposentadoria, sendo a executada pessoa física de baixa renda e dependente exclusivamente desses recursos para subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora, ainda que parcial, de valores oriundos de proventos de aposentadoria depositados em conta-corrente, diante da proteção constitucional e legal conferida a tais verbas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal e o art. 833, IV, CPC asseguram a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, por se tratar de direito fundamental adquirido e fonte exclusiva de subsistência.

5. A Súmula 419 do STJ veda expressamente a penhora de proventos de aposentadoria.

6. O STJ admite mitigação da impenhorabilidade apenas em situações excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família, o que não se verifica no caso concreto.

7. O precedente REsp 2050324/SP estabelece que valores inferiores a 40 salários-mínimos, comprovadamente destinados à subsistência, mantêm a proteção da impenhorabilidade.

8. O precedente REsp 1.741.001/PR, invocado pelo agravante, refere-se exclusivamente a salários de trabalhadores em atividade, não se aplicando a proventos de aposentadoria.

9. Não há enriquecimento injustificado, pois a proteção à aposentadoria visa garantir a subsistência do devedor, não constituindo vantagem patrimonial ilícita.

10. Os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução não autorizam a mitigação da impenhorabilidade em afronta à proteção constitucional

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 03/10/2026 20:34:59
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, em que figuram como agravante ***MARKOBRAS AMBIENTAL LTDA.*** e como agravado ***BANCO VOLKSWAGEN S.A.***

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

SHOPPING METROPOLITANO BARRA S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida em face de ***NCX TELECOM LTDA, MARCO NELSON VAZ NOGUEIRA e APARECIDA SETRINI NOGUEIRA***., nos autos da execução de título extrajudicial (Proc. 0058432-48.2016.8.19.0001). A executada arguiu impenhorabilidade por se tratar de proventos de aposentadoria. O juízo *a quo* indeferiu a penhora com base no artigo 833, IV, do CPC, considerando que a executada aufere menos de cinco salários-mínimos, retirando seu mínimo de subsistência. O agravante requer reforma da decisão, para deferimento de penhora de até 30% dos proventos mensais. **Contrarrazões** ausentes (fls. 90).

É o relatório.

Voto

Fundamentação

A impenhorabilidade de proventos de aposentadoria encontra duplo respaldo constitucional (arts. 1º, III e 5º, XXXV, CF) e infraconstitucional (art. 833, IV, CPC). Diferencia-se fundamentalmente de salários porque constitui direito fundamental adquirido, decorrente de contribuição compulsória e irrenunciável

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

servindo como única fonte de subsistência na inatividade. A Súmula 419 do STJ cristaliza esse princípio ao vedar expressamente a penhora de proventos de aposentado.

Jurisprudência Aplicável e o Precedente Vinculante Resp 2050324/SP

O STJ admite mitigação da impenhorabilidade de proventos apenas em hipóteses excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família. No que concerne a valores em contas-correntes, o STJ estendeu a garantia do artigo 833, X, CPC quando comprovado que constituem reserva destinada à subsistência, não sendo a proteção automática, mas dependendo de comprovação pelo devedor.

O precedente REsp 2050324/SP (Terceira Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2025) estabelece que valores em contas-correntes inferiores a 40 salários-mínimos gozam de proteção quando comprovada sua natureza de reserva alimentar. No caso concreto, todos os requisitos do precedente se materializam: valor de R$4.379,62 (aproximadamente 3,1 salários-mínimos), comprovadamente oriundo de aposentadoria, cuja executada depende exclusivamente para sua subsistência. O STJ vincula decisivamente este tribunal à manutenção da impenhorabilidade.

O agravante invoca REsp nº 1.741.001/PR para sustentar a possibilidade de penhora parcial, porém esse precedente trata exclusivamente de salários de trabalhadores em atividade, cenário substancialmente diverso da aposentadoria. Salários constituem verba mensal de relação laboral contínua, enquanto aposentadoria representa direito previdenciário fundamental blindado constitucionalmente. O STJ nunca estendeu a mitigação para proventos de aposentadoria nos moldes pretendidos.

Mesmo admitindo-se mitigação em "situações excepcionais", o presente caso não as configura: o valor já foi bloqueado com êxito, outras medidas executivas se mostram disponíveis contra a pessoa jurídica devedora e devedores solidários, e a executada é pessoa física aposentada de baixa renda que não representa cenário de devedor sofisticado com múltiplos patrimônios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

O argumento de "enriquecimento injustificado" confunde categorias jurídicas distintas. A proteção à aposentadoria não é vantagem patrimonial ilícita, mas garantia constitucional de subsistência na inatividade. O credor dispõe de amplo arsenal legal: penhora de outros bens, insolvência, execução contra devedores solidários e pessoa jurídica. A impossibilidade de penhorar aposentadoria não impede acesso à justiça, apenas o orienta adequadamente para bens penhoráveis.

A análise quantitativa do agravante (penhora de 30% deixaria R$3.065,74 mensais) padece de erro fundamental: a lei não veda penhora por insuficiência aritmética, mas por imperativo constitucional. A "razoabilidade" de percentual é critério material e subjetivo, não jurídico. A lei categoricamente veda qualquer percentual de penhora sobre proventos de aposentadoria, salvo exceção expressa (dívida alimentar).

Os princípios da menor onerosidade (art. 805, CPC) e da máxima utilidade da execução (art. 797, CPC) operam dentro dos limites legais. Conforme REsp 2050324/SP, a proteção ao mínimo existencial constitui limite intransponível, não margem de negociação. A máxima utilidade da execução não sacrifica direitos fundamentais, pois existe hierarquia normativa: direitos humanos superam direitos creditórios ordinários.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **negar provimento ao** recurso.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR